



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 12/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 22/02/18

PROCESSO : Nº 990/2016

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – Falta de pagamento do ICMS nas prestações de serviços de comunicações tributadas e escrituradas como não tributadas referente às ativações de Recargas on-line na modalidade pré-pagas destinadas ao usuário final promovidas pela Recorrente ao emitir Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 séries 4,5 e 6 sem o destaque do imposto devido. - Decisão de primeira instância pela procedência do auto de infração – Recurso Voluntário. - Diligência preliminar negada por entender desnecessária e procrastinatória. A outra Preliminarmente de Nulidade. Requer Ilegitimidade Passiva, falta de descrição clara e precisa das supostas infrações cometidas e cobrança em mera presunção - Negada à unanimidade. - No mérito a Recorrente alega não incidência de ICMS sobre serviços de valor adicionado. Argumentos inconsistentes. As Recargas on-line pré-pagas são tributadas pelo ICMS de acordo com o artigo 654-B do RICMS-RR e Convênio ICMS nº 55/05 e além do mais a Recorrente não provou a segregação dos serviços do valor adicionado. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001637/2016 (fl. 02), em 15/08/2016, em desfavor da empresa TELEFONICA BRASIL S.A, imputando a ela “falta de pagamento do ICMS originado prestação serviços tributado como não tributado”, através de Levantamento Fiscal Analítico sobre Demonstrativos de serviços declarados isentos, mas eram tributados Recarga on-line referente aos meses de junho a dezembro de 2015.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 69, I, "g" da Lei 059/93;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.02

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 3.456.076,29 (Três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setenta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de ICMS, juros e multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Início de Fiscalização (fl.04); Quadro demonstrativo de cálculos e de atualizações monetárias de valores a recolher(fl.06); Demonstrativos de serviços declarados isentos, mas eram tributados Recarga on-line (fl.08); SPED-FISCAL exercício 2015 e arquivos descritos no anexo II (fls.09/10); anexo V; onde a Senhora Thais afirma que as séries 4,5 e 6 são de telefonia pré-pago (fls.11/12); Anexo VI: Relação de escriturações fiscais recebidas pelo SPED(fl.13/14); Anexo VII: Relatório conferência de recepção do Convênio 115/2003 valor do ICMS (fls.15/16); Anexo VIII; Relatório resumo Convênio ICMS 115/2003 do SPED-FISCAL (fls.17/31); Anexo IX Recibos de entrega das série 4,5 e 6 via TED na SEFAZ RR (fls.32/53); Anexo X Resposta da Telefônica sem pagamento voluntário(fl.54/74);Anexo II 2ª intimação (fls.75/82); Anexo IV Rastreamento(fl.83/90); Anexo XI Parte do SPED FISCAL da Telefônica DATA S/A (fls.91/125); Extrato Telefônica DATA (fls.126/127) ; Anexo XIII Convênio ICMS 55/05 (fls.129/130); Anexo XIV Recibos de entrega das séries 4,5 e 6 período janeiro a novembro 2013, antes pagava agora não paga 100% das operações de telefonia pré-paga (fls.131/162);Termo de encerramento de Fiscalização Manual e Eletrônico(fl.164/167).

A Autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fl.02).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls.171/190):

Inicialmente, **em sede de preliminar** requer a nulidade do auto de infração impugnado argumentando:

- a) a ausência de descrição clara e precisa da autuação fiscal;
- b) a ilegitimidade passiva da Requerente, pois a receita objeto da presente intimação fiscal não lhe pertence, (i.e. configura receita de terceiro), na medida em que é integralmente repassada à empresa Telefônica Data, que é a efetiva responsável pela prestação dos referidos serviços de valor adicionado, tais como jogos, aplicativos, toques, dentre outros;
- c) a impossibilidade de cobrança do ICMS com base em mera presunção do fato gerador, assim, presume-se indevidamente que o consumidor utilizará a integralidade dos créditos adquiridos para aquisição de serviços de telefonia, quando, na verdade, isso não se concretiza no caso em tela, já que parte dos valores é utilizada pelos clientes na aquisição de serviços de valor adicionado e, portanto, repassada pela Requerente à Telefônica-Data.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.03

NO MÉRITO: o fato gerador do ICMS e a impossibilidade de incidência sobre os Serviços de Valor Adicionado (SVA), nos termos do artigo 61, §1º da Lei nº 9.472/97, não constitui serviço de telecomunicações. Conclui que o ICMS é imposto incidente sobre serviços de comunicação, não sendo possível a cobrança do ICMS sobre outros serviços que não os serviços de comunicação, por falta de previsão legal e constitucional, cita julgado do STJ.

A abusividade da multa aplicada, que a multa de 100% é abusiva e confiscatória, viola ao artigo 150, inciso IV, da CF/88, ou, ao menos sejam elas reduzidas a percentuais condizentes.

Necessidade de Recapitulação da multa aplicada para a prevista especificamente para a conduta de recolhimento do imposto a menor em virtude da emissão de documentos fiscais, que foram devidamente escriturados, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea “a”, do CTE/RR, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

Assim sendo, a Recorrente pleiteia, preliminarmente, seja acolhida e integralmente provida a presente Impugnação para que seja reconhecida a Nulidade do auto de infração, no mérito, seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal do imposto, bem como da multa e de todos os acréscimos legais.

Subsidiariamente (i) a multa cancelada ou reduzida a patamares razoáveis; ou, ao menos, (ii) recapitulada a multa aplicada para aquela prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, do CTE/RR.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 141/2017 sob os seguintes fundamentos em resumo que (fls. 513/521):

No que se refere a preliminar de nulidade arguida:

A julgadora singular entende que consta nos autos todos os elementos que ensejaram a emissão do auto de infração, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados. O auto de infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da Legislação Estadual e do Código Tributário Nacional, estando presentes todos os elementos do artigo 142 do CTN.

A autuação restou constatada uma vez que a empresa emitiu as notas fiscais de serviços de telecomunicações modelo 22, de ativação de recargas pré-pagas, destinadas a consumidor final, sem o destaque do imposto devido, em total desrespeito as disposições contidas no art. 654- B do RICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001.

Ainda, que houvesse a capacidade de **mensurar** se daquela recarga on-line modalidade pré-paga quanto o cliente utilizou com ligações, mensagens os chamados serviços de comunicação e o quanto foi utilizado em jogos, aplicativos e



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.04

músicas, não estão demonstrados nos autos, não há elementos de provas capazes de alterar o crédito tributário formalizado no auto de infração.

Ademais, o fato gerador do imposto sobre o serviço de comunicação incide sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, conforme o artigo 4º, inciso III, do Código Tributário Estadual Lei nº 059/93.

No tocante a base de cálculo, a mesma está prevista no art.29, inciso IX, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Quanto à responsabilidade é da empresa Telefônica Brasil S/A que disponibiliza os meios necessários à interligação entre os clientes/consumidor e a efetivação do serviço de comunicação, bem como disponibilizando aos usuários os equipamento necessários, de acordo que orienta o CTN art.124, inciso I: “São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária” e também o art.34, inciso VIII, do Código Tributário Estadual de Roraima.

Em relação à multa, cumpre esclarecer que o dispositivo é legal e foi expressamente autorizado pelo Legislador, conforme preceitua o art.69, inciso I, alínea “g”, do Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93.

Ademais, não se incluem na competência de órgão julgador da esfera administrativa, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Quanto a recapitulação da multa, entende que não é devido, as operações estavam escrituradas, contudo, as séries 4,5 e 6 das recargas on-line da modalidade pré-pago efetuados ao consumidor final, foram lançadas como não tributadas, não sendo recolhido o ICMS sobre estas operações.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fl.522) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.530/557) com os mesmos argumentos e pedidos da Impugnação em síntese que:

PRELIMINARES:

- a) A ausência de descrição clara e precisa da autuação fiscal;
- b) A ilegitimidade Passiva da Recorrente;
- c) A impossibilidade de cobrança do ICMS com base em mera presunção do fato gerador;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.05

NO MÉRITO:

O fato gerador do ICMS e a impossibilidade de incidência sobre os Serviços de Valor Adicionado (SVA).

Requer preliminarmente nulidade do auto de infração e no mérito, seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância e cancelada a exigência fiscal.

Apenas na remota hipótese dos argumentos acima não serem providos, o que se admite a título meramente argumentativo, a Recorrente pleiteia seja parcialmente cancelada a exigência fiscal para o fim de que seja (i) a multa cancelada ou reduzida a patamares razoáveis; ou, ao menos, (ii) recapitulada a multa plicada para aquela prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, do CTE/RR.

Em respeito ao princípio da verdade real, a Recorrente requer seja o presente processo convertido em diligência, bem como que lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em Direito admitido, em especial pela posterior juntada de novos documentos, e prova pericial contábil, caso tido como necessária por esse órgão julgador, nos termos do artigo 59 e seguintes do Decreto nº 856-E/94, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher o ICMS que lhe está sendo imputada neste momento.

Juntou documentos (fls.559/658).

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 117/2017 (fls.661/665), se manifestando pelo conhecimento e desprovido do Recurso Voluntário em análise.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.06

VOTO

Isto posto e,

Considerando que a autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS originado de prestação de serviços de comunicação tributado relativas à Recarga on-line pré-pagas de telefonia móvel com a emissão de documentos fiscais sem destaque do imposto devido, tendo como Sujeito Passivo a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A com inscrição estadual nº 24010803-5.

Primeiramente sobre o requerimento da Recorrente do pedido de Diligência para posterior juntada de novos documentos, e prova pericial contábil, neste ponto, conheço o requerimento e nego-lhe provimento a preliminar de Diligência por entender desnecessária e procrastinatória, tendo em vista que tais documentos não afetam o fato gerador do imposto e nem o Lançamento Tributário, ademais, constam nos autos todos os documentos necessários a Constituição do Crédito Tributário (fls.02/167).

Ainda, como bem frisou a Fiscal Autuante a NFST, modelo 22, de telefonia pré-paga, a Recorrente não entrega a 1ª via ao consumidor final, então, o consumidor não sabe o que ocorre com os seus créditos, ou seja, não há emissão de via única do documento, como determina o art.215 do RICMS-RR. Neste caso, se o consumidor não sabe o que ocorre com os seus créditos, muito menos o Fisco (RR) o sabe, por isso, a Legislação determinou que a base de cálculo é o valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado, conforme preceitua o artigo 654-B, inciso II, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 654-B No caso de serviço prestado nas modalidades pré-pagas de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre protocolo internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido ao Estado de Roraima, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização.

(...)

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.

Art. 215. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via, entregue ao usuário;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação poderá ser emitida em uma única via, se utilizado o sistema eletrônico de processamento de dados.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.07

PRELIMINAR

Requer a nulidade do auto de infração:

a) Aduz a Recorrente que há ausência de descrição clara e precisa da autuação fiscal, argumento inconsistente, pois a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que consta nos autos todos os elementos que ensejaram a emissão do auto de infração, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados. O auto de infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da Legislação Estadual e do Código Tributário Nacional, estando presentes todos os elementos do artigo 142 do CTN.

Diante disso, constituição do Crédito Tributário é clara e precisa uma vez que a Recorrente emitiu as notas fiscais de serviços de telecomunicações modelo 22, séries 4,5 e 6 de disponibilização de recargas pré-pagas sem o destaque do imposto devido, em total desrespeito as disposições contidas no art. 654-B, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335-E/2001, citado acima.

Além do mais, a autoridade administrativa tributária obedeceu todos os requisitos previstos no artigo 71 do decreto nº 856-E que regulamenta a Lei nº 072/1994 Contencioso Administrativo Fiscal e também o artigo 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

b) No tocante Ilegitimidade Passiva da Recorrente, a Recorrente é que disponibiliza os meios necessários à interligação entre os clientes/consumidor e a efetivação do serviço de comunicação, bem como disponibilizando aos usuários os equipamentos necessários, além disso tem interesse comum na operação, logo sua responsabilidade é prevista no artigo 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 059/93, combinado com o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que nos diz:

Art.34. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

VIII – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na operação ou prestação que dê origem ao fato gerador do imposto;

Art.124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.08

Além de que, as convenções particulares entre a Recorrente e a empresa Telefônica-Data não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo, conforme preceitua o artigo 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art.123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

c) Alude a Recorrente a impossibilidade de cobrança do ICMS com base em mera presunção, argumento frágil, ainda, que houvesse a capacidade de mensurar se daquela recarga on-line modalidade pré-paga quanto o cliente utilizou com ligações, mensagens os chamados serviços de comunicação e o quanto foi utilizado em jogos, aplicativos e músicas, não estão demonstrados nos autos, não há elementos de provas capazes de alterar o crédito tributário formalizado no auto de infração. Dessa forma, a base de cálculo do imposto engloba todos os encargos relacionados com sua utilização, quando das prestações onerosas de serviços de comunicação, nos termos do artigo 29, inciso IX, do Decreto nº 4.335-E/2001, *in verbis*:

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

(...)

IX – o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, quando das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Quanto ao Mérito

Fica claro, a incidência do ICMS sobre serviços de comunicação é previsto no artigo 4º, inciso III, do Código Tributário Estadual, Lei nº059/93, bem como a ocorrência do fato gerador do ICMS previsto no artigo 12, VII, na Lei Complementar nº 87/96, a conhecer:

Lei Estadual nº 059/1993

Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

(...)

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Lei Complementar nº 87/1996



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.09

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Vale frisar que não só o Regulamento do ICMS, mas todas as normas pertinentes apresentam bastante claras, conforme parte das disposições descritas no Convênio ICMS nº 55/05, assim descreve:

Cláusula primeira: Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base móvel celular e de telefonia com base em voz sobre protocolo internet (VÓIP), disponibilizado por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações – Modelo 22, (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

(...)

II – de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização onde o terminal estiver habilitado;

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

Diante disso, não há qualquer dúvida de que todos os crédito/recargas destinados a terminais deste Estado devam ser tributados no momento da ativação e o ICMS recolhido integralmente ao erário público.

Vale Ressaltar, que a Recorrente vinha destacando o ICMS na nota fiscal de serviços de comunicação referente a recargas on-line e pagando o imposto dentro dos procedimentos legais no período de janeiro a novembro de 2013 (fls.131/162), no entanto, sem qualquer motivo deixou de destacar o ICMS nas respectivas notas fiscais e conseqüentemente o não recolhimento do imposto no período objeto do auto de infração, contrariando o que dispõe a Legislação Tributária.

Cabe salientar, que existem decisões acerca da matéria em outros Conselhos de Contribuintes, como por exemplo, o Acórdão de nº 22.377/17/3ª de 28/03/2017 do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tendo como a Impugnante OI MÓVEL S/A, conforme citação resumida da decisão, transcrita abaixo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.10

Cabe destacar que este colendo Conselho de Contribuintes já decidiu pela manutenção das exigências do imposto devido a este Estado, nos casos de prestações de serviços de telecomunicações relativas às ativações de recargas pré-pagas, sem emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicações (sem o destaque do ICMS devido), nos termos do art.41, inciso II, § 1º, inciso II da parte 1 do anexo IX do RICMS/02, inclusive em processos da própria Impugnante, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos nºs 20.777/15/2ª, 21.345/14/3ª 20.935/13/3ª e 20.932/13/3ª.

Inclusive a Recorrente já teve processo idêntico neste Conselho, conforme Resolução nº 48/17.

Quanto à aplicação da multa de que ela é confiscatória, não procede tal afirmação, pois a jurisprudência dos tribunais chegou a conclusão de que a multa no patamar de 100% (cem por cento) não tem feito de confisco.

Além disso, análise de ser confiscatória a multa imposta no auto de infração ora analisada ensejaria a necessidade de verificação da constitucionalidade do artigo 69, I, "g" da Lei 059/93, o que este Conselho entende que não cabe na esfera administrativa a feitura de tal controle. São precedentes deste entendimento as Resoluções 66/2012, 80/2012, 10/2013, 17/2015.

Quanto a recapitulação da multa, entende que não é devido, as operações estavam escrituradas, contudo, as séries 4,5 e 6 das recargas on-line da modalidade pré-pago efetuados ao consumidor final, foram lançadas como não tributadas, não sendo recolhido o ICMS sobre estas operações.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a Decisão de Primeira Instância que julgou pela procedência do Auto de Infração nº 1637/2016, de acordo com o parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 990/2016

fls.11

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar para baixar o processo em diligência à fiscalização, requerido verbalmente na sessão pelo representante legal da recorrente, a fim de que fossem apreciados os documentos apresentados, em virtude da impossibilidade de comprovação dos valores. O CRF rejeitou também, à unanimidade, as preliminares de ilegitimidade passiva, de ausência de descrição da autuação e de impossibilidade de cobrança do ICMS, todas fundamentadas no voto do Relator e constante na resolução correspondente; e, no mérito, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001637/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 28 de fevereiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado